



Processo nº: 2020 / 562
Requerente: MESA DIRETORA
Assunto: PROJETO DE LEI

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de origem da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, cujo escopo " Fixa os subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2021 a 2024".

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constatam dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

001 projeto de lei (pdf, 3 páginas);

002 ata mesa (pdf, 2 páginas);

PARECER

A respeito do tema tratado nos presentes autos, transcrevemos:

“O *subsídio dos vereadores* deve ser fixado com observância dos Critérios e limites estabelecidos no art. 29, VI, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 25/2000.

A remuneração dos vereadores é integrada pelo *subsídio*, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação para sessões extraordinárias (arts. 39, § 4ª, e 57, § 7º, da CF, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional 50, de 14.2.2006).

Através da Emenda Constitucional 25/2000 foi adotada uma relação de proporcionalidade entre a população do Município e o percentual máximo do subsídio dos vereadores em relação ao subsídio dos deputados estaduais, oscilando entre



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

os limites de 20 a 75%, de conformidade com o número de habitantes. Está expressamente vedado o acréscimo da verba de representação ou de qualquer outra espécie remuneratória, exigindo-se a remuneração dos vereadores exclusivamente por *subsídio fixado em parcela única* (CF, art. 39, 5 4º).

O subsídio dos vereadores deve ser fixado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal (CF, arts. 29, VI, e 37, X), assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice relativamente à remuneração dos servidores públicos em geral.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª. Ed., 2ª tiragem atualizada por ADILSON ABREU DALLARI (Coordenador). – São Paulo: Malheiros Editores, 2014. P. 724).

Ao quanto se verifica do projeto de lei em apreço, constatamos que o mesmo se amolda à lição acima transcrita.

Finalmente, no que se refere à tramitação do processo legislativo, tratando-se de proposição inserida nas matérias de *competência privativa da Mesa Diretora*, fica **dispensado o trâmite perante as comissões permanentes**, o que se deduz da aplicação dos seguintes dispositivos regimentais:

Art. 36- **Compete à Mesa da Câmara privativamente**, em colegiado:

(...)

II - **propor projetos de Lei que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-**



Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

(...)

Art. 127- Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

(...)

§ 2º- Os projetos originários, elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, sem ressalvas. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as devidas diligências.

Parecer exarado em 24 de setembro de 2020

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257